



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	14
ACÓRDÃOS	14
PRIMEIRA CÂMARA.....	14
PAUTAS	14
ATAS	15
ACÓRDÃOS	15
SEGUNDA CÂMARA.....	15
PAUTAS	15
ATAS	15
ACÓRDÃOS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	15
ATOS NORMATIVOS	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	15
DESPACHOS	15
PORTARIAS.....	16
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	17
EDITAIS	49

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 30 DE MARÇO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 14035/2018

Anexos: 10097/2013, 10249/2013, 10242/2013, 10035/2013, 10270/2013 e 10098/2013

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia Em Face do Acórdão Nº 24/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10270/2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.2

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - 7222

2) PROCESSO Nº 13724/2020

Anexos: 13696/2020 e 13697/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes Em Face do Acórdão Nº 81/2017- Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 13696/2020.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Interessado(s): Livia Regina Prado de Negreiros Mendes

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Marco Aurelio de Lima Choy - 4271.

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 12294/2019

Anexos: 11743/2014, 11398/2014 e 10009/2012

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos Em Face do Acórdão Nº 48/2018 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10009/2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã

Interessado(s): Jecimar Pinheiro Matos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Maiara Cristina Moral da Silva - 7738, Ana Paula de Freitas Lopes - 7495

2) PROCESSO Nº 13761/2020

Anexos: 13760/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes Em Face do Acórdão Nº 163/2017 - Tce - Segunda Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 13760/2020.

Órgão: Secretaria Municipal do Centro – Semc

Interessado(s): Livia Regina Prado de Negreiros Mendes

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Marco Aurelio de Lima Choy - 4271.

3) PROCESSO Nº 15599/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulado pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador de Iranduba, Em Face da Prefeitura Municipal de Iranduba, por Seu Representante Legal, Francisco Gomes da Silva e





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.3

Francisco Nilo da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, por Irregularidades Em Obras Supostamente Sem Licitação. (processo Físico Originário Nº 707/2018)

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: George Oliveira Reis

Representado: Francisco Nilo da Silva, Prefeitura Municipal de Iranduba, Francisco Gomes da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Geyzon Oliveira Reis - 5031

4) PROCESSO Nº 16008/2020

Anexos: 11584/2019

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Ana Patrícia Cuvello Veloso, Em Face do Acórdão Nº 619/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11584/2019.

Órgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc

Interessado(s): Ana Patricia Cuvello Veloso

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 16708/2020

Anexos: 11834/2019

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez Em Face do Acórdão Nº 970/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11834/2019.

Órgão: Instituto da Mulher Dona Lindu

Interessado(s): Maria Aladia Tavares Jimenez

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11659/2018

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro, Referente Ao Exercício 2017. (u.g.:223).

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro

Ordenador: Nathan Macena de Souza

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 15778/2020

Anexos: 15777/2020





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.4

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Em Face do Acórdão N° 54/2018 - Tce - 2ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 711/2011. (processo Físico Originário N° 1754/2018)

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO N° 16309/2019

Anexos: 10028/2013, 11375/2014, 11024/2013, 10023/2013, 10296/2013 e 10178/2013

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva Em Face do Acórdão N° 25/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10178/2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

2) PROCESSO N° 12756/2020

Anexos: 14882/2018, 14881/2018, 14883/2018, 14880/2018, 12754/2020 e 12755/2020

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim Em Face do Acórdão N. 848/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 14880/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Wilson Duarte Alecrim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - 5225

3) PROCESSO N° 12755/2020

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim Em Face do Acórdão N° 856/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 14881/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Wilson Duarte Alecrim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - 5225

4) PROCESSO N° 12754/2020





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.5

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos Em Face do Acórdão N° 857/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 14882/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Wilson Duarte Alecrim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

5) PROCESSO N° 16129/2020

Anexos: 16125/2020, 16126/2020, 16128/2020, 16123/2020 e 16124/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face da Decisão N° 207/2015- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 4425/2008. (processo Físico Originário N° 394/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO N° 17476/2019

Anexos: 11058/2017

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves Em Face do Acórdão N° 421/2019- Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11058/2017. (090400)

Órgão: Câmara Municipal de Manicoré

Interessado(s): Câmara Municipal de Manicoré, Roberval Edgar Medeiros Neves

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO N° 11435/2016

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Mateus Assayag, Vereador de Parintins, Contra a Prefeitura Municipal de Parintins, Face Possível Ilegalidade Contida no Pregão N° 01/2016 e no 02/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Representante: Mateus Ferreira Assayag

Representado: Prefeitura Municipal de Parintins





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.6

Interessado(s): Alderlandia Simas, Radija Carolina de Jesus Silva Costa, Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Davi Ferreira Nakauth, Jose Maria Evangelista Castro, Aluilson Sampaio Bentes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Ana Lucia Salazar de Sousa - 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - 9771, Alex da Silva Almeida - 10706

2) PROCESSO Nº 11064/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Referente Ao Exercício 2016. (u.g.:193).

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Ordenador: Amintas Junior Lopes Pinheiro

Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Leandro Souza Benevides - 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Livia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

3) PROCESSO Nº 13546/2020

Anexos: 11828/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto por Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, Em Face do Acórdão Nº455/2020-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11828/2018.

Órgão: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph

Interessado(s): Walfrido de Oliveira Silva Neto

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 10934/2021

Anexos: 10932/2021 e 10933/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Em Face do Acórdão Nº 53/2018 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 1752/2012. (processo Físico Originário Nº 1518/2018)

Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Interessado(s): José Duarte dos Santos Filho

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - A666

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 16165/2019

Anexos: 14218/2017 e 15403/2019

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.7

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema, Em Face da Decisão Nº 318/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14218/2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 15403/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza Em Face da Decisão Nº 318/2019- Tce - Tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo Nº 14218/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai

Interessado(s): Pedro Macário Barboza

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Natália Di Paula Araújo de Aquino - 8177

3) PROCESSO Nº 17193/2019

Anexos: 11422/2020

Assunto: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 469/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Barcelos, Acerca de Supostas Irregularidades Em Processo Licitatório Realizado por Esta Prefeitura

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Barcelos, Edson de Paula Rodrigues Mendes, Naverio Navegacao do Rio Amazonas Ltda

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

4) PROCESSO Nº 11422/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 66/2020-ouvidoria Que Tem Como Denunciante o Sr. James Falabelo Jaime Contra a Prefeitura Municipal de Barcelos Em Face de Indícios de Irregularidade.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Representante: James Falabelo Jaime

Representado: Prefeitura Municipal de Barcelos

5) PROCESSO Nº 11572/2020

Anexos: 13549/2019 e 10641/2014

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Candida Rita Ribeiro de Almeida Em Face da Decisão Nº 2267/2019 - Tce - Segunda Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 13549/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Candida Rita Ribeiro de Almeida, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.8

Advogado(a): Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Yuri Dantas Barroso - 4237, Simone Rosado Maia Mendes - A666

6) PROCESSO Nº 16507/2020

Anexos: 16505/2020, 16506/2020, 16504/2020 e 16667/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão Nº190-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº1798/2011. (processo Físico Originário Nº 700/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - 11.193, Leda Mourão da Silva - 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12858/2020

Anexos: 13980/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros Em Face do Acórdão Nº 1176/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 13980/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

2) PROCESSO Nº 14241/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas Contra a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads por Possíveis Episódios de Ilícitude na Realização de Contratação de Agroindústrias Sem Licitação Mediante Credenciamento, no Exercício de 2019.

Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads, Flavio Cordeiro Antony Filho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Jose Luiz Franco de Moura Mattos Junior - 5517

3) PROCESSO Nº 14837/2020

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Banco Bradesco S.a Contra o Município de Tabatinga, na Pessoa do Gestor Municipal por Prejuízo Ao Interesse Público Municipal.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Banco Bradesco S.a, Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.9

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - 10428

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11277/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.: 738)

Órgão: Câmara Municipal de Canutama

Ordenador: Maria Aparecida Siqueira de Almeida

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 11745/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Vinicius Diniz Souza dos Santos, Responsável pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Ordenador: Vinicius Diniz Souza dos Santos

Interessado(s): Herbison da Silva Damasceno, Maria Suely de Souza Pinheiro

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 16945/2019

Anexos: 12289/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva e Sr. Ernandes José Lima Rocha Em Face do Acórdão Nº 95/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12289/2017.

Órgão: Câmara Municipal de Iranduba

Interessado(s): Ernandes José Lima Rocha, Francisco Elaine Monteiro da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 14746/2020

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Atos e Procedimentos

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão Que Entre Si Celebram o Tce/am e o Governo do Estado do Amazonas Através da Cge/am, Que Visa Regularizar os Atos e Procedimentos Desta Controladoria. (processo Físico Originário Nº 1599/2018)

Órgão: Controladoria Geral do Estado – Cge

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Controladoria Geral do Estado – Cge

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





2) PROCESSO Nº 10263/2021

Anexos: 12508/2014

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Pedro Correa Picanço Filho Em Face da Decisão Nº 38/2015-tce-primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 12508/2014.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Pedro Correa Picanço Filho

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14782/2020

Anexos: 14616/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, Em Face do Acórdão Nº 94/2016-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo 14616/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Francisco Walteliton de Souza Pinto

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 15204/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 267/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, Acerca da Falta de Acesso Ao Edital do Pregão Nº 2/2019

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

2) PROCESSO Nº 10809/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Nurses - Serviços de Saúde do Amazonas Ltda Em Face da Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj, por Possíveis Irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação Nº 085/2019-cgl. (091798)

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Representante: Nurses- Serviços de Saúde da Amazônia Ltda

Representado: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Elzieth dos Santos Rodrigues - 13107

3) PROCESSO Nº 12240/2020





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.11

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)
Obj.: Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam, de Responsabilidade do Sr. Heraldo Lucas Melo e da Sra. Maria Leide Barbosa Pinto, do Exercício de 2019.

Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam

Ordenador: Heraldo Lucas Melo, Heraldo Lucas Melo, Maria Leide Barbosa Pinto

Interessado(s): Ronaldo Derzy Amazonas, Lucilene Sales de Souza, Ronaldo Derzy Amazonas, Rogério Nogueira de Camargos, Ronaldo Derzy Amazonas, Lucilene Sales de Souza, Ronaldo Derzy Amazonas, Lucilene Sales de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 16107/2020

Assunto: Solicitação Outras Solicitações

Obj.: Solicitação dos Srs. Sandro Silva de Lima e Rubem de Oliveira Nascimento, Investigadores de Polícia Civil, no Sentido de Que a Presidente do Tce/am Assegure Aos Requerentes a Eficácia do Despacho Nº 0139/2015-gs/ssp, Que Acolheu o Parecer Nº 199/2015-aj/ssp-am. (processo Físico Originário Nº 832/2018)

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Sandro Silva de Lima, Rubem de Oliveira Nascimento

Procurador(a): João Barroso de Souza

5) PROCESSO Nº 16311/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão, Diretora Presidente da Fapeam, Exercício de 2013. Ug- 32.302. (processo Físico Originário Nº 1615/2014)

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Ordenador: Severina de Oliveira dos Reis

Interessado(s): Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14384/2020

Anexos: 10059/2017 e 10070/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Estado do Amazonas, Representado pela Procuradoria do Estado, Em Face da Decisão Nº 1889/2018-tce-segunda Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 10059/2017.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Procuradora Ana Eunice Carneiro Alves - 1555

2) PROCESSO Nº 16258/2020

Anexos: 14749/2018 e 10508/2020

Assunto: Recurso Ordinário





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.12

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Sandra Okamura Em Face do Acórdão N°848/2020-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 10508/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Sandra Okamura, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO N° 15471/2020

Anexos: 14481/2019 e 10885/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria Líbia de Queiroga Ferreira Em Face do Acórdão N°1041/2020-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N°10885/2020.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Maria Líbia de Queiroga Ferreira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Thiago Paulo Tabosa dos Reis Jacob - 9622

2) PROCESSO N° 15631/2020

Anexos: 15629/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Município de Manaus, Em Face da Decisão N° 519/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 403/2019. (processo Físico Originário N° 33/2020)

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO N° 15404/2019

Anexos: 11392/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho Em Atenção Ao Acórdão N° 09/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11392/2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Seap

Interessado(s): Pedro Florencio Filho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Anderson de Oliveira Moreira - 8025, Vitor Berenguer Barbosa Junior - 8336

2) PROCESSO N° 11509/2020

Anexos: 11475/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, Em Face do Acórdão N° 876/2016- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11475/2018. (030784)





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.13

Órgão: Câmara Municipal de Amaturá
Interessado(s): Jesus de Nazareno Tananta Carvalho
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

3) PROCESSO Nº 12852/2020

Anexos: 11216/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Adimilson Nogueira, em Face do Parecer Prévio Nº 34/2019 - Tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11216/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí

Interessado(s): Adimilson Nogueira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Agnaldo Alves Monteiro - 6437, Tilara Fonseca Fernandes - 12657

4) PROCESSO Nº 14110/2020

Anexos: 14104/2020, 14107/2020, 14105/2020, 14109/2020 e 14106/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna Em Face da Decisão Nº 355/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo Nº 4789/2010. (processo Físico Originário Nº 880/2019)

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Sérgio Rodrigues Vianna

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Jones Ramos dos Santos - 6333

5) PROCESSO Nº 14109/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna Em Face do Acórdão Nº 594/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo Nº 5813/2010. (processo Físico Originário Nº 879/2019)

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Sérgio Rodrigues Vianna

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Jones Ramos dos Santos - 6333

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11510/2020

Anexos: 10603/2015 e 10955/2015

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos Em Face do Acórdão Nº 374/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10955/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Interessado(s): Francisco Costa dos Santos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.14

2) PROCESSO Nº 16736/2020

Anexos: 13313/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Agenor Alves de Oliveira Em Face do Acórdão N°1148/2020-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 13313/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Agenor Alves de Oliveira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Maurianne de Souza Kaist - 9951

3) PROCESSO Nº 10236/2021

Anexos: 14150/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça Em Face do Acórdão 306/2020-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 14150/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

25 de Março de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.15

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.16

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2016

1. Partes: Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM**, CNPJ 04.322.541/0001-97, representado por seu Presidente, Sr. Afonso Luiz Costa Lins Júnior.

2. Processo Administrativo: 009114/2020-SEI/TCE/AM.

3. Espécie: Acordo de Cooperação Técnica.

4. Objeto: Prorrogação do presente Acordo de Cooperação, referente a fiscalização dos aspectos concernentes à regularidade na execução de projetos, orçamentos, execução de obras e prestações de serviços que envolvam as áreas de engenharia, agronomia e atividades afins e correlatas, bem como viabilizar informações entre os Cooperados sobre licitações, obras e serviços, profissionais e empresas, registros e Anotações de Responsabilidade Técnica, com fulcro na Cláusula Oitava do Termo Originário, bem como do art. 57, inciso II, da Lei nº 86,666/93.

5. Valor do Repasse Financeiro: R\$ 26.154,24 (vinte e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

6. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2021 a 01/01/2022.

7. Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33504199; Fonte de Recursos 0100000; Nota de Empenho nº 2021NE0000038, de 04/01/2021, no valor total de **R\$ 26.154,24** (vinte e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





DESPACHOS

PROCESSO: 11.312/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO DE CAREIRO DA VÁRZEA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA POR POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE AUTORIDADES E DE FUNCIONÁRIOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA, DE COMISSÃO E DE FUNÇÃO GRATIFICADA NO SERVIÇO PÚBLICO.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 300/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Prefeitura de Careiro da Várzea**, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, **em razão de possível prática de nepotismo, em flagrante violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**, que veda a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público, **por ter nomeado seu irmão, Sr. José Pedro Souza Guedes, para o cargo de Secretário Municipal de Finanças**, nos termos da Portaria nº 0013/2021/PMCV, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 05 de janeiro de 2021.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.18

- Nos termos da Portaria nº 0013/2021/PMCV, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 05 de janeiro de 2021, o Prefeito de Careiro da Várzea, Sr. Pedro Duarte Guedes, nomeou o seu irmão, o Sr. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES, para o cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS;
- A Constituição Brasileira, no artigo 37, prevê que o desenvolvimento da atividade administrativa do Poder Público “obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)”;
- Pelo princípio da moralidade busca-se impedir que a Administração Pública se distancie da moral, da lealdade, da boa-fé e da probidade;
- Movido pelo ânimo de fazer prevalecer na gestão pública a probidade administrativa, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a 13ª Súmula Vinculante da Corte, que veda o nepotismo nos Três Poderes, na esfera da União, dos Estados e dos Municípios, censurando, na prática, a nomeação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de comissão e de função gratificada no serviço público;
- A princípio, os cargos políticos, de primeiro escalão, como o de Secretário Municipal, estariam fora do alcance da SV 13, já que não se caracterizam como cargos meramente administrativos; mas, em homenagem aos princípios da moralidade e da eficiência, que devem estar presentes na gestão pública em qualquer grau de função, configura-se nepotismo quando demonstrada a falta de qualificação técnica ou a inidoneidade moral do nomeado, conforme julgado pelo STF nos autos da Rcl 2804 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 29.05.18. Apenas a avaliação das circunstâncias poderá configurar ou não a presença do nepotismo;
- A nomeação de parente para ocupar cargo político não é imune à Súmula Vinculante n. 13, inspirada essencialmente em prol dos princípios da moralidade e eficiência. Apesar dos cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo serem de livre nomeação e





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.19

exoneração, requisitos mínimos, como a qualificação técnica e a idoneidade, devem estar presentes na escolha para afastar a hipótese do nepotismo;

- O próprio decreto de nomeação poderia ter declarado a qualificação técnica do nomeado para demonstrar a razoabilidade da nomeação, no entanto, só destaca que o cargo é de natureza política;

- À vista dos fatos aqui relatados, há de se comprovar que a nomeação impugnada recaiu sobre reconhecido profissional da área de finanças públicas, e não sobre parente do Prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal e as finanças municipais.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, o **afastamento temporário do Sr. José Pedro Souza Guedes do cargo de Secretário Municipal de Finanças do Município de Careiro da Várzea**, e, no mérito, a procedência dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) **CONCEDER CAUTELAR** para o afastamento temporário do Sr. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES do cargo de Secretário Municipal de Finanças do município de Careiro da Várzea, nos termos do artigo 42-B, III, da Lei 2.423/96, com redação dada pela LC 204/2020;
- b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, o Sr. PEDRO DUARTE GUEDES, e o Sr. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES, para, querendo, apresentar suas razões de defesa;
- c) DETERMINAR o regular processamento e instrução desta representação;
- d) NO MÉRITO, julgar PROCEDENTE esta Representação, uma vez configurada a prática de nepotismo;
- e) DAR CIÊNCIA a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.20

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.21

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.22

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.188/2021

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: SRA. EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA – DELEGADA-GERAL E SENHOR ROMULO VALENTE CAVALCANTE

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO ININTERRUPTA DO SERVIDOR RÔMULO VALENTE CAVALCANTE EM SEU QUADRO DE PESSOAL E EM FOLHA DE PAGAMENTO

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n. 209/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira – Delegada-Geral.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.23

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me ressaltar que o objeto da presente demanda tem por escopo a apuração de possível irregularidade na manutenção ininterrupta do servidor Rômulo Valente Cavalcante no quadro de pessoal e na folha de pagamento da Polícia Civil, a despeito da existência do Decreto de 27/12/2018 e de decisões do Poder Judiciário pela regularidade e legalidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 56.14.09.03.10497/14.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 271/2021 – GP (fls. 105/109), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Polícia Civil do Estado do Amazonas, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.24

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do Ofício n. 88/2021 – OUVIDORIA oriundo da Ouvidoria, juntamente com os documentos apresentados em anexo, verifica-se que a SECEX/TCE/AM, ao encampar a presente demanda, pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do pagamento da remuneração do servidor Rômulo Valente Cavalcante, até ulterior decisão meritória no presente feito.

Porém, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, algumas dúvidas remaneceram à minha análise.

Primeiramente, verifico que a presente questão se trata de matéria envolvendo a remuneração completa de um servidor (a suspensão de seus proventos pessoais por completo), responsável por todo o seu custeio próprio e de sua família, portanto, possuindo natureza salarial, com caráter alimentar inviolável, o que, segundo meu entendimento, torna-se extremamente precipitado analisar e conceder de plano por provimento liminar.





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.26

Ademais, deve-se considerar ainda o período decorrido dos dias atuais e da suposta decisão condenatória do servidor juntamente com o decreto aventado na demanda, não sendo possível a este Relator averiguar a situação atual que o caso se encontra, se de fato a decisão foi mantida em grau recursal, por exemplo, motivo pelo qual entendo **prudente ouvir os responsáveis** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, sobretudo por não saber a real situação ATUAL do caso, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.27

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação da responsável pela da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira – Delegada-Geral e do servidor Rômulo Valente Cavalcante, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela Secretaria Geral de Controle Externo junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.28

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.496/2021

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/AM EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, POR MEIO DO SR. JORGE GUEDES LOBO

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA (GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS) E SRA. INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL (SECRETÁRIA RESPONSÁVEL PELA SEAD)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.29

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por intermédio do Sr. Jorge Guedes Lobo, em face do Governo do Estado do Amazonas, representado neste ato pelo Sr. Wilson Miranda Lima, e da Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD, representada neste ato pela Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral.

De plano, cumpre-me ressaltar que o Representante busca, por intermédio de medida cautelar, a suspensão do pagamento da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS – GATA aos servidores efetivos do Estado, sem prejuízo de sanções pecuniárias aos Representados.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 165/2021 – GP (fls. 133/137), admitindo a presente Representação, ordenou a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

O feito foi distribuído ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD, biênio 2020/2021.

Recebidos os autos, elaborei Decisão Monocrática, juntada às fls. 146/157, por meio da qual concedi prazo à Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, Secretária de Estado de Administração e Gestão, e ao Procurador Geral do Estado, para que apresentassem documentos e/ou justificativas que complementassem a instrução do feito.

Em resposta, foram encaminhados os documentos de fls. 176/463 e de fls. 464/471, respectivamente pela SEAD e pela PGE.

No que tange à admissibilidade da presente demanda, ratifico que a inicial já foi devidamente aceita pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte e invoco a análise dos dispositivos normativos pertinentes que já realizei em Decisão Monocrática anterior.

Feitas tais considerações, passo ao exame dos novos documentos postos ao crivo desta relatoria.





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.30

Pois bem. O imbróglio se deu em torno da decisão exarada na Ação de Inconstitucionalidade nº 4004744-89.2017.8.04.0000, por meio da qual se declarou inconstitucional o art. 5º, da Lei nº 3.300/2008, por violação à competência legislativa estabelecida pelo artigo 109, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas.

Lei Estadual nº 3.300/2008

Art. 5º **Os procedimentos e critérios** para a atribuição da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas e seu respectivo nível **serão fixados em regulamento específico aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.**

Constituição do Estado do Amazonas

Art. 109. A Administração Pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII – a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8.º do artigo 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Lastreado pelo artigo 5º da Lei nº 3.300/2008, **foi editado o Decreto nº 28.020/2008**, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas aos servidores do Poder Executivo Estadual, o que afronta materialmente o art. 109, inciso VIII, da Constituição Estadual, que reserva à lei em sentido estrito tal atribuição.

Ciente da declaração de inconstitucionalidade do aludido artigo, a DICAPE pugnou ao Secretário Geral do TCE/AM que assumisse o polo ativo em Representação frente à SEAD, pedindo a interrupção do pagamento da GATA.





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.31

A peça exordial invoca descumprimento do estabelecido na ADI, porquanto permaneceu a SEAD efetuando e concedendo o pagamento da Gratificação Técnico-Administrativa – GATA, mesmo após o trânsito em julgado do decisório, ocorrido em 17/06/2020, conforme Certidão anexa aos autos.

Na interpretação realizada pela DICAPE e pela Secretária Geral desta Corte, ora Representante, deveriam ter cessado todos os pagamentos da GATA, a partir do trânsito em julgado da decisão da ADI até a edição de lei em sentido estrito que regulamentasse, de forma objetiva, os critérios para concessão da aludida Gratificação.

Por outro lado, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Administração – SEAD defendem que “a GATA em si não foi declarada inconstitucional, mas somente o art. 5º. que prevê sua atribuição baseada em critérios presentes de Decreto do Chefe do Executivo. Desta feita, a GATA permanece válida e legalmente estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 3.300/2008, bem como os níveis e valores previstos no art. 3º do mesmo diploma”.

Assiste razão a defesa quanto à alegação de que a GATA, conquanto devidamente estabelecida por lei em sentido estrito, não guarda incompatibilidade com o art. 109, inciso VIII, da Constituição Estadual, embora o mesmo não se possa dizer sobre o art. 5º da Lei n 3.300/2008 e, por consequência lógica, do Decreto nº 28.020/2008.

Adentrando no mérito da questão, parece a este Relator ter havido interpretação dúbia sobre os termos do julgado proferido na referida ADI, gerando conflito sobre quais condutas deveriam ser adotadas a partir de então.

Primeiramente, esclareço que não é papel desta Corte realizar interpretação extensiva sobre decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que atua independente e autonomamente nas funções típicas inerentes à sua natureza.

Com efeito, entendo que não é a Representação perante esta Corte o instrumento adequado a aclarar o conteúdo de decisão do Tribunal de Justiça do Estado, que atuou dentro dos limites de sua competência.

Cabem, no entanto, algumas ponderações sobre os prejuízos que a eventual suspensão imediata dos pagamentos da GATA, como requerido pelo Representante, traria aos servidores que as recebem de boa-fé.

De plano, destaco que as Gratificações conferidas aos servidores de maneira habitual, enquanto estão sendo pagas, possuem **natureza salarial**.





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.32

Importante frisar que o servidor público tem garantido constitucionalmente, conforme o art. 7º, incisos IV e VII c/c o art. 39, parágrafo 3º, **salário fixado em lei nunca inferior ao mínimo nacional**.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;¹

Em âmbito infraconstitucional, o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Amazonas (Lei nº 1.762 de 14 de novembro de 1986) também faz resguarda o direito ao salário mínimo fixado por lei:

Art. 81 - Remuneração é a soma do vencimento com as vantagens criadas por lei, inclusive as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

(...)

Art. 85 - Nenhum funcionário perceberá vencimento inferior ao salário-mínimo fixado para o Estado do Amazonas. (Grifo Nosso)

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal – STF, aprovou a súmula vinculante que trata da matéria, a saber:

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.33

Súmula Vinculante 16 - "Os arts. 7º, IV e 39, §3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se **ao total da remuneração percebida pelo servidor público**". (Grifo nosso).

Nota-se, conforme dispositivos colacionados acima, que se somam aos vencimentos as gratificações, adicionais, comissões, entre outras parcelas cabíveis, de forma a compor-se a REMUNERAÇÃO do servidor público, não podendo ser esta inferior ao salário mínimo nacional.

Todavia, comparando os valores pagos a título de GATA (Anexo Único da Lei nº 3.300/2008) com o valor do vencimento que recebem os servidores públicos estaduais, resta claro que **a subtração da gratificação resultaria em afronta à Constituição, à Lei nº 1.762 de 14 de novembro de 1986 e à Súmula Vinculante nº 16, vez que reduziria a remuneração de determinados servidores a montante inferior ao salário mínimo nacional**. Observe:

Art. 1.º É fixado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) o vencimento dos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. O vencimento fixado no *caput* deste artigo somente se aplica aos servidores não contemplados em Planos de Cargos, Carreiras e Salários e demais legislações remuneratórias específicas.

ANEXO ÚNICO GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS

NÍVEL	VALOR (R\$ 1,00)
13	2.806
12	2.206
11	1.810
10	1.508
9	1.296
8	1.145
7	950
6	725
5	575
4	485
3	395
2	320
1	250





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.34

Nesse cenário, torna-se a suspensão imediata do pagamento da GATA conduta de **repercussão salarial e de caráter alimentar**, resultando em prejuízos imensuráveis e, possivelmente, irreversíveis aos servidores que a recebem de manifesta boa-fé.

Com o fito de proteger servidores que se encontram em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já firmou tese relevante ao entendimento do caso, razão pela qual a transcrevo a seguir:

“É indevida a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé, por servidor público ou pensionista, em decorrência de erro administrativo operacional ou nas hipóteses de equívoco ou má interpretação da lei pela Administração Pública. (Tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 - Tema 531)”

Trata-se o incidente em apreço de verdadeiro caso de *periculum in mora* reverso, podendo a concessão da medida cautelar resultar em **prejuízo irreparável** à parte contrária, de maneira muito mais grave do que o dano que se procura evitar.

Em muitos casos, o valor recebido mensalmente pelo servidor não constitui grande monta, podendo a subtração da GATA resultar em afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que resguarda os créditos alimentares para garantir a subsistência do protegido e de sua família.

Ainda nesse pensar, trago à baila observações sobre o princípio da máxima efetividade, também conhecido como princípio da eficiência ou da interpretação efetiva, o qual deve ser interpretado no sentido de conferir à norma constitucional a mais ampla **efetividade social**.

Segundo Canotilho, “é um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (THOMA), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (**no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais**)”²

² J.J. G. Canotilho, Direito Constitucional e teoria da Constituição, 6. Ed., p. 227.





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.35

Assim, diante de conflitos polissêmicos, este Relator recorre à exegese que mais se aproxima dos valores constitucionais, isto é, opta por resguardar os direitos da parte mais vulnerável nesta relação, os servidores públicos estaduais, que podem ser prejudicados de forma irreversível neste ato.

Superado esse ponto, merece atenção deste Relator a informação trazida pela SEAD de que, até a interpeção desta Corte, não possuía conhecimento sobre o conteúdo da ADI nº 4004744-89.2017.8.04.0000.

Embora o Decreto nº 28.020/2008, editado em cumprimento ao art. 5º da Lei nº 3.300/2008, tenha conferido à SEAD o controle sobre as concessões e respectiva atribuição dos níveis de valores da GATA, **a Pasta não foi chamada a comparecer ao processo judicial, tampouco cientificada sobre o teor do decisório.**

Art. 2.º O controle da concessão e da atribuição dos níveis de valores da Gratificação de que trata este Decreto será exercido pela Secretaria de Administração e Gestão, respeitado, quanto aos cargos em comissão, o limite imposto à atribuição do nível 15 da tabela constante do Anexo Único da Lei n.º 3.301, de 08 de outubro de 2008, observados os seguintes procedimentos e requisitos.

Buscando comprovar que age, até o momento, em completa ignorância ao decidido na mencionada Ação, juntou a íntegra do processo judicial para análise deste Relator.

Cotejando os autos, percebi que foram chamadas a comparecer aos autos da ADI, obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apenas a Procuradoria Geral e a Assembleia Legislativa do Estado, ficando alheia à instrução a Secretaria de Estado de Administração e Gestão.

Nesse cenário, pondero ser temerário responsabilizar a Secretaria por descumprimento da decisão sobre a qual nem sequer foi intimada.

Há de se considerar, enquanto princípios do direito, a proporcionalidade e razoabilidade que devem ser conferidas como parâmetro de interpretação para todo o ordenamento jurídico, consubstanciando valores como bom senso, prudência, moderação, justa medida e justiça.





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.36

Assim, entendo que responsabilizar a SEAD e sua gestora, inclusive com sanções pecuniárias expressivas, não atende aos valores invocados alhures, porquanto apenas confira à decisão, nesse momento, punição sem razoabilidade.

Nesse cenário, faz-se forçosa a denegação da antecipação da tutela quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a antecipação da tutela.

É por todo o exposto que se faz forçosa a denegação da antecipação da tutela, considerando a potencialidade irreversível dos efeitos aos servidores públicos estaduais que recebem a Gratificação Técnica-Administrativa de boa-fé e, ainda, a eventual afronta à Constituição (art. 7º, incisos IV e VII), à Lei nº 1.762 de 14 de novembro de 1986 (artigos 81 e 85) e à Súmula Vinculante nº 16.

Outrossim, deixo de aplicar sanção à Secretária de Estado de Administração e Gestão, considerando seu desconhecimento sobre o conteúdo da decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme destacado dos autos daquele processo.

Pelas razões acima é que **DECIDO** monocraticamente:

- NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** requerida pelo Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, **considerando a potencialidade irreversível dos efeitos aos servidores públicos estaduais** que recebem a Gratificação Técnico-Administrativa (GATA) de boa-fé e, ainda, a eventual afronta à Constituição (art. 7º, incisos IV e VII), à Lei nº 1.762 de 14 de novembro de 1986 (artigos 81 e 85) e à Súmula Vinculante nº 16;
- DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.37

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Jorge Guedes Lobo, Secretário Geral de Controle Externo**, na qualidade de Representante desta demanda;
 - c) **Ciência da presente decisão ao Procurador Geral do Estado e à Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, Secretária Geral de Estado de Administração e Gestão**;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÃO DE PESSOAL** por figurar como o Órgão Técnico responsável– **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.38

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.184/2021

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO AMAZONAS; E SR. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DA ADS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADS, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 – CIL/ADS, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E CONTINUADOS EM CONSULTORIA, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPERVISÃO E GESTÃO DE PROJETOS GOVERNAMENTAIS USANDO SOLUÇÃO DE BUSINESS INTELLIGENCE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE PERMITA CARGA, ANÁLISE, EXTRAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, MINERAÇÃO DE DADOS EM UM FORMATO DE SOFTWARE COMO SERVIÇO DE ARQUITETURA SAAS, PERMITINDO O ACOMPANHAMENTO EVOLUTIVO DOS INDICADORES E POLÍTICAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAIS COM SUPORTE PERIÓDICO PARA CONCRETIZAÇÃO DE PLANO DE NEGÓCIOS ESTRATÉGICOS.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



1. Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e da Agência e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas - ADS, tendo como responsável o Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Diretor-Presidente, em razão de possível irregularidade na realização do Pregão Presencial nº 001/2021 – CIL/ADS, que tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados e continuados em consultoria, assessoria, desenvolvimento, implantação, manutenção, supervisão e gestão de projetos governamentais usando solução de Business Intelligence e inteligência artificial que permita carga, análise, extração, transformação, mineração de dados em um formato de software como serviço de arquitetura SaaS, permitindo o acompanhamento evolutivo dos indicadores e políticas de gestão governamentais com suporte periódico para concretização de plano de negócios estratégicos.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em que pese a justificativa apresentada pelo Poder Executivo Estadual, acerca da necessidade do serviço supra, é de suma importância primeiramente, trazer à baila a situação de CALAMIDADE PÚBLICA prorrogada pelo Governo do Estado do Amazonas no dia 1º de janeiro de 2021, de acordo com o Decreto nº 43.272 de 06/01/2021; - Douto Julgador, o Estado do Amazonas vem enfrentando uma crise sem precedentes, registrando ainda o exorbitante número de casos e aumento das mortes causadas pela Covid-19, assim como severa crise econômica que será agravada por contratos desnecessários, como este caso concreto; - Culto Julgados, como pode a futura prestação de “serviços técnicos especializados e continuados em consultoria, assessoria, desenvolvimento, implantação, manutenção, supervisão e gestão de projetos governamentais usando solução de Business Intelligence e inteligência artificial que permita carga, análise, extração, transformação, mineração de dados em um formato de software como serviço de arquitetura SaaS, permitindo o acompanhamento evolutivo dos indicadores e políticas de gestão governamentais com suporte periódico para concretização de plano de negócios estratégicos”, ser prioridade em uma gestão governamental, onde a PANDEMIA não terminou, e ainda existe uma possibilidade real de novas mutações, visto que a maioria da





população não se encontra imunizada; - Restando demonstrado um absurdo e latente violação ao princípio da economicidade das verbas públicas, tendo em vista que o Poder Executivo Estadual não pode gastar desenfreadamente os recursos públicos; - Sobreleveza gizar, que o Governo do Estado do Amazonas age e atua contra os próprios atos, haja vista que no dia 31.03.2020, houve decretação de um Plano de Contingenciamento de Gastos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme se observa mediante artigo 1º do Decreto nº 42.146, de 31/03/2020; - Dessa forma, observa-se que a gestão temerária do Poder Executivo Estadual em especial do Governador Wilson de Miranda Lima e do Diretor-Presidente, em exercício Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho da ADS, é uma ofensa a todos os órgãos de controle, bem como um total desrespeito para com a população Amazonense, que deve ser priorizada com o direcionamento de todos os recursos possíveis para vacinação e prestação de serviços da saúde pública; - A inobservância e descumprimento do Decreto nº 42.146, de 31/03/2020, evidencia que o Poder Executivo Estadual descumpre seus próprios atos, executando despesas desnecessárias e excessivos gastos como contratos deste tipo; - Importante ainda apontar que a presente representação tem como base Pregão Presencial, neste sentido resta claro que esta “escolha” por parte do Poder Público Estadual restringe a competitividade o que é vedado pela Lei nº 8.666/93; - Não fosse disso, desde 23 de abril de 2020, este Tribunal de Contas emitiu recomendação para que as Administrações Estadual e Municipais do Amazonas evitem realizar licitações presenciais durante a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, à exceção daquelas voltadas para o combate à proliferação do coronavírus e/ou para aquisição de produtos destinados à alimentação escolar, se estas não puderem ser realizadas com o auxílio de ferramentas eletrônicas, conforme certidão expedida na 9ª Sessão Administrativa do egrégio Tribunal Pleno; - Requer-se, assim, o recebimento e autuação da Presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, visando aos demais trâmites processuais legais cabíveis; - É proeminente trazer a comenta, que caso não seja deferida a referida medida cautelar, haverá prejuízos aos cofres públicos, visto que a solução definitiva deste processo, demandará um extenso lapso temporal, haja vista a demora natural decorrente





da tramitação processual e indispensável para o respeito ao due process of law e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requerer, liminarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 001/2021-CIL/ADS, bem como de todos os seus atos, inclusive de pagamentos, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação e a abertura de Tomada de Contas Especial, de acordo com os arts. 7º e 9º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Amazonas.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 47/50.

5. A Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS apresentou defesa prévia às fls. 59/70.

6. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:

7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos





III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

10. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

11. Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

12. *Ab initio*, destaca-se que a Representante, em sede cautelar, requer a suspensão do Pregão Presencial nº 001/2021 – CIL/ADS, que tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados e continuados em consultoria, assessoria, desenvolvimento, implantação, manutenção, supervisão e gestão de projetos governamentais usando solução de Business Intelligence e inteligência artificial que permita carga, análise, extração, transformação, mineração de dados em um formato de software como serviço de arquitetura SaaS, permitindo o acompanhamento evolutivo dos indicadores e políticas de gestão governamentais com suporte periódico para concretização de plano de negócios estratégicos, sob a alegação de que o serviço objeto do procedimento licitatório, por sua desnecessidade e tendo em vista o valor da contratação, estaria em desacordo com o plano de contingenciamento de gastos, determinado por meio do Decreto Governamental de nº. 42.146, de 31/03/2020.





13. Primeiramente, observa-se que o Decreto 42.146, de 31/03/2020, de fato, trazia em seu bojo vedação a **novas contratações** por parte da Administração Direta e Indireta, com objetivo de promover ações que reduzissem o impacto da pandemia do COVID-19, nas finanças do Estado, não tratando, em nenhum de seus artigos, sobre vedação a realização de procedimentos licitatórios, senão vejamos:

Decreto 42.146

Art. 2.º Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual deverão observar, dentre outras medidas, as seguintes:

I - fica vedada a celebração, a partir de 1.º de abril de 2020, de novos contratos onerosos para o Estado, excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência, decorrente do novo Coronavírus;

14. Importante consignar aqui que contratação, apesar de, no âmbito da Administração Pública, ser ato decorrente de um procedimento licitatório, com este não se confunde, uma vez que a licitação é o instrumento administrativo pelo qual as entidades da Administração Pública, nos casos de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, escolhem a proposta mais vantajosa, para uma futura contratação, onde deverão estar estabelecidas, com clareza e precisão, as cláusulas com os direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

15. Esta diferenciação fica mais evidente, quando, tradicionalmente, no âmbito da lei 8.666/1993, não se reconhece o direito à contratação como efeito do ato homologatório ou de adesão a ata de registro de preço, que é o caso em questão. Segundo o TCU, somente após a regular convocação para a assinatura do termo contratual é que passa a existir direito subjetivo à contratação para qualquer dos licitantes.

16. Isto porque, o certame pode ser desfeito por anulação, quando orem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado ou por revogação ainda que se reconheça a legalidade de todos os atos já praticados, na hipótese de existirem “razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável”, haverá espaço à revogação.





17. Nesse ínterim, verifica-se que o Representante junta aos autos a Ata de Registro de Preço, que tem validade de 12 meses (até 09/03/2022), ao tempo em que informa que não houve nenhuma contratação decorrente da ata assinada.

18. Vale ressaltar que a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão. Percebe-se, portanto, que a ata também não se confunde com instrumento de contrato, ela somente dá o suporte jurídico para a formação dos contratos dela decorrentes e quando celebrada a contratação, esta vai assumir contornos jurídicos próprios.

19. Desta forma, adotando o posicionamento predominante, entendo que a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, apesar de ambos estarem envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços, a ata registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente, já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, líquido e certo.

20. Mesmo entendendo que o Decreto mencionado pelo Representante não trazia vedação à realização de certames licitatórios, importante consignar que o mesmo fora revogado pelo Decreto 42.592, de 04 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 04/08/2020, Poder Executivo – Seção I / Pág. 06:

DECRETO N.º 42.592, DE 04 DE AGOSTO DE 2020 REVOGA o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que “DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.” O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, D E C R E T A:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020. Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

21. De forma que não restam demonstrados elementos que comprovem que a Licitação ora rechaçada foi realizada à margem das legislações vigentes, primeiramente, porque o Decreto mencionado pelo Representante não proibia realização de licitações e sim de contratações e ainda pelo mesmo já ter sido revogado.





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.45

22. Assim, nesse primeiro momento não vislumbro caráter irregular na realização do Pregão Presencial nº 001/2021 – CIL/ADS , restando desta forma prejudicada a fumaça do bom direito, prejudicando consequentemente os demais requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

23. Insta consignar que a fumaça do bom direito para ser caracterizada deverão se demonstrados indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

24. Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo que, no caso em questão, não há o preenchimento do fumus boni iuris, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

25. No que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

26. Importante esclarecer que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

27. Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulada pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e da Agência e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas - ADS, tendo como responsável o Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Diretor-Presidente, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.46

- 27.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 27.2. OFICIE ao Representante, à Casa Civil do Estado do Amazonas e à Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da petição inicial e da presente Decisão;
- 27.3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.719/2021.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA (REPRESENTADO) E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



PÚBLICO DE CONTAS CONTRA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 001/2021 – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO.

DESPACHO

1 – Sob exame, Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público De Contas contra possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021 - Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa para contratação de 317 (trezentos e dezessete) servidores em caráter temporário.

2 – Mediante o Despacho n. 191/2021 (fls. 13/16), o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, **admitiu** a Representação em comento, e ordenando a distribuição a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

3 – Às fls. 24/27, elaborei o Despacho Monocrático, no qual optei por resguardar a manifestação acerca do pedido cautelar até ser ouvida a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. Assim, determinei a remessa à DIMU para:

OFICIAR à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 42-B, §2º, da Lei nº 2423/96 para:

- a) Demonstrar qual fundamento legal para as cotas de deficientes no percentual de 5% no edital em análise, fazendo a juntada da respectiva lei na resposta;
- b) Juntar aos autos a Lei Municipal que trata de contratação temporária no município de Fonte Boa;
- c) Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, devolvam os autos imediatamente ao meu gabinete para deliberação acerca da cautelar.





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.48

4 – Em sua defesa (fls. 30/40), o interessado apenas argumenta que fez as devidas retificações no Edital nº 001/2021, encaminhando a Errata de Edital e a Lei Municipal que trata da contratação temporária no município de Fonte Boa.

5 – Como podemos extrair da leitura do art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte, alterado pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal. **Frise-se que para a concessão da medida cautelar, é necessário que os requisitos acima estejam presentes simultaneamente. Na ausência de um, a medida de exceção não poderá ser adotada.**

6 – Cumpre mencionar, ainda, que o indeferimento do pedido cautelar **não implica na improcedência** da representação, devendo o mérito ser analisado mais detidamente ao longo da instrução processual, após a manifestação da unidade técnica e Ministério Público, aplicando o procedimento específico previsto nos artigos 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Não obstante, caso este Relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e probabilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 1º, *caput* da Resolução nº 03/2012).

7- Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

- 7.1. **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;
- 7.2. **DETERMINO** a remessa dos autos à Diretoria de Comunicação de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para as seguintes providências:
- 7.3. Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- 7.4. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.49

- 7.5. Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos à **Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE**, para que:
- 7.6. Notifique os interessados com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;
- 7.7. Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DILCON e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.50

em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Laércio Rondon Freitas de Lima**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 40/2017 – GT/DEATV**, (fls. 56/57) e no **Parecer Nº 283/2017 – DMP – FCVM** (fls.164/173), emitidos no bojo do **Processo TCE nº 11.012/2021**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL** e a **Federação Mixed Martial Arts do Amazonas**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Março de 2021.

Raquel César Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 1/2021-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica notificado à empresa **TAPE PUBLICIDADE LTDA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa ou justificativas quanto aos valores imputados no Despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, às fls. 1011 e 4141, consubstanciado na DILIGÊNCIA Nº 341/2020-MPC-CASA, às fls. 1009/1010 do Processo n.º 11075/2020 (: Representação interposta pelo Ministério Público de Conta, em face do ex –Secretário Municipal de Comunicação Social, Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus, em razão de possíveis irregularidades nos contratos de publicidade, firmados entre o Município e as Empresas Tape Publicidade, Antônio Fernandes Barros Lima Júnior – EPP e Mene e Portela Publicidade Ltda.).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 22 de Março de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/012032018180)



RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 2/2021-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica notificado o Sr. **ANTÔNIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – EPP**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa ou justificativas quanto aos valores imputados no Despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, às fls. 1011 e 4141, consubstanciado na DILIGÊNCIA Nº 341/2020-MPC-CASA, às fls. 1009/1010 do Processo n.º 11075/2020 (Representação interposta pelo Ministério Público de Conta, em face do ex –Secretário Municipal de Comunicação Social, Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus, em razão de possíveis irregularidades nos contratos de publicidade, firmados entre o Município e as Empresas Tape Publicidade, Antônio Fernandes Barros Lima Júnior – EPP e Mene e Portela Publicidade Ltda).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 22 de Março de 2021.

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 02 /2021-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho da **Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, que fica **NOTIFICADO** o Sr. **Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020,





Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.52

na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Denúncia objeto do Processo n.º 17.109/2019 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2021.

EDUARDO SOUZA DE LACERDA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **JOSÉ GOMES DE LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 163/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/02/2020, Edição n.º 2292, fl. 27 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14764/2018**, que tem como objeto: Aposentadoria voluntária do Interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2021-DICAMI

Processo nº 13.966/2020. Representação interposta pelo Sr. Marcos Vinícius Oliveira Aduar, Gerente Técnico de Execução da Ação Fiscal, acerca de possíveis irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios pela Prefeitura Municipal de Maués referente ao Pregão Nº 42/2017. **Parte: Sr. CARLOS GUILHERME GIULIANI ZANELLA**, Proprietário da Empresa Global Transporte e Turismo - EIRELI. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** o **Sr. CARLOS GUILHERME GIULIANI ZANELLA**, Proprietário da Empresa Global Transporte e Turismo - EIRELI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2021.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!**

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de março de 2021

Edição nº 2500 Pag.55



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)